- 4. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 8. Representação legal: Farid Mendonca Junior (6969/OAB-AM), representando Thomaz Afonso Queiroz Nogueira; Danielle Natalia Freire de Oliveira (4206/OAB-AM), representando Jose Nagib da Silva Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário. em:

- 9.1. levantar o sobrestamento das presentes contas;
- 9.2. considerar revel o Sr. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (CPF 115.834.362-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Emília Amaral Silva
- 9.4. julgar regulares as contas dos Srs. Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (CPF 115.834.362-00) e Emília Amaral Silva Rolim (CPF 022.655.832-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;
- 9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Superintendência da Zona Franca de Manaus;
- 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.
 - 10. Ata n° 27/2022 Plenário.
 - 11. Data da Sessão: 13/7/2022 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1628-27/22-P.
 - 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO № 1629/2022 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 009.764/2015-1.
- 1.1. Apenso: 035.045/2017-5
- 2. Grupo I Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)
 - 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).
 - 3.2. Responsável: Antônio Carlos Zampar (564.256.519-20).
 - 3.3. Recorrente: Antônio Carlos Zampar (564.256.519-20).
 - 4. Órgão/Entidade: Município de Itambé PR.
 - 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
 - 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha rtado.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta (56.057/OAB-PR), representando Antônio Carlos Zampar.

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Antônio Carlos Zampar contra o Acórdão 10.089/2018-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 4.110/2019-1ª Câmara, referente à tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Antônio Carlos Zampar, ex-prefeito de Itambé/PR (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Especial - PSE e Proteção Social Básica - PSB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistentes os Acórdãos 10.089/2018-1ª Câmara e 4.110/2019 1ª Câmara:
- 9.2. afastar o débito imputado ao recorrente Antônio Carlos Zampar e julgar suas contas irregulares em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados;
- 9.3. aplicar ao responsável a multa no valor de R\$ 7.500,00, com fulcro no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92;
 - 9.4. enviar cópia desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
 - 10. Ata n° 27/2022 Plenário.
 - 11. Data da Sessão: 13/7/2022 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1629-27/22-P.
 - 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 16 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES Subsecretária do Plenário Em substituição

Aprovada em 20 de julho de 2022.

BRUNO DANTAS Vice-Presidente No exercício da presidência

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN № 704, DE 19 DE JULHO DE 2022

Normatiza a atuação dos Profissionais de Enfermagem na utilização do equipamento de desfibrilação no cuidado ao indivíduo em parada cardiorrespiratória.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que dispõe e regulamenta o exercício da Enfermagem no país, respectivamente;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 564, de 06 de dezembro de 2017, ou outra que vier a substituí-la;

CONSIDERANDO o art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, extra e intra hospitalares, públicos ou privados, públicos ou privados, conforme os protocolos em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO as legislações municipais e estaduais já existentes que tratam sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, em locais com aglomeração ou grande circulação de pessoas, desfibrilador externo automático (DEA) ao alcance das pessoas, sejam profissionais ou leigos;

CONSIDERANDO as atualizações das recomendações nacionais e internacionais sobre o atendimento em parada cardiorrespiratória, baseadas na cadeia de sobrevivência, com ênfase na desfibrilação elétrica precoce nos casos de ritmos chocáveis;

com ênfase na desfibrilação elétrica precoce nos casos de ritmos chocáveis;

CONSIDERANDO as práticas do Enfermeiro reconhecidas pela Organização

Mundial de Saúde como um meio de ampliar o acesso a cuidados essenciais em saúde;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 0097/2020 e a deliberação do Plenário em sua 542ª Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 23 de junho de 2022;, resolve:

Art. 1º É permitido à equipe de Enfermagem a utilização do desfibrilador externo automático (DEA).

Art. 2º Na indisponibilidade do DEA, no âmbito da equipe de Enfermagem, é privativo do Enfermeiro, o manejo do desfibrilador manual para ministrar o choque elétrico.

Art. 3º Nos serviços de saúde e nas unidades pré-hospitalares móveis, o teste funcional do desfibrilador manual, no âmbito da equipe de enfermagem, é atividade privativa do enfermeiro.

Parágrafo único - a avaliação periódica da operacionalidade do DEA compete aos profissionais de enfermagem.

Art. 4º Para o pleno exercício dos procedimentos normatizados nesta Resolução, devem ser estabelecidos protocolos institucionais e a respectiva capacitação, destinadas às melhores práticas e segurança dos pacientes e equipes.

Art. 5º A realização dos procedimentos assistenciais deverá ser executada no contexto do Processo de Enfermagem.

Art. 6º Integra a presente norma o anexo contendo conceitos e informações técnicas sobre a atuação e capacitação dos profissionais de Enfermagem na desfibrilação.

Art. 7° Os casos omissos serão avaliados e decididos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE

1ª Secretária

RESOLUÇÃO COFEN № 705, DE 20 DE JULHO DE 2022

Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a atuação dos Profissionais de Enfermagem nos cuidados em traumato-ortopedia e procedimentos de imobilização ortopédica.

O Conselho Federal de enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto Federal 94.406 de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem

disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Cofen;

CONSIDERANDO o Código de Ética de Enfermagem aprovado pela Resolução Cofen 564/2017, ou outra que vier a substituir;

CONSIDERANDO os parâmetros mínimos para o dimensionamento do quantitativo de profissionais de enfermagem aprovado pela Resolução Cofen 543/2017, ou outra que vier a substituir;

CONSIDERANDO que historicamente, assistência de enfermagem inclui os cuidados ortopédicos, traumatológicos e os procedimentos de imobilização ortopédica; CONSIDERANDO que a formação profissional de Enfermeiros, Técnicos e

Auxiliares de Enfermagem englobam conhecimentos científicos e habilidades técnicas para atuarem na assistência de enfermagem em traumato-ortopedia e imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento de competências por meio de

treinamento em serviço para Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem geram novos conhecimentos e habilidades para atuarem na assistência de enfermagem em traumato-ortopedia e imobilização ortopédica; CONSIDERANDO que, na área de enfermagem, a Especialização em Urgência

e Emergência, abrange conhecimentos e habilidades técnicas em traumatologia, ortopedia e imobilização ortopédica;

CONSIDERÁNDO a necessidade de estabelecer critérios para assistência de

enfermagem em traumatologia, ortopedia e procedimentos de imobilização ortopédica; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências;



